

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLITICOS E ADMINISTRATIVOS

Parecer sobre a "Proposta de Decreto  
Legislativo Regional - Adequando o  
Regime Jurídico do Conselho de Ilha  
ao Estatuto Político-Administrativo  
da Região revisto pela Lei nº 9/87,  
de 26 de Março, e melhorando a sua  
funcionalidade".

Horta, 9 de Setembro de 1987



## ASSEMBLEIA REGIONAL

## COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

A Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos, reunida no dia 8 de Setembro de 1987, em sede própria na Assembleia Regional dos Açores, analisou a "Proposta de Decreto Legislativo Regional - Adequando o Regime Jurídico do Conselho de Ilha ao Estatuto Político-Administrativo da Região revisto pela Lei nº 9/87, de 26 de Março e melhorando a sua funcionalidade", e deliberou emitir o seguinte parecer:

## I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional enquadra-se juridicamente na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que trata de uma matéria não reservada "à competência própria dos órgãos de soberania", mas que se reveste de manifesto interesse específico para a Região Autónoma dos Açores.

A iniciativa legislativa em apreço encontra, igualmente, enquadramento jurídico, nos artigos 79º, 80º, 81º e 82º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



## II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

1 - A presente iniciativa<sup>legislativa</sup> visa adequar o regime jurídico do Conselho de Ilha ao Estatuto Político-Administrativo da Região, recentemente revisto pela Lei nº 9/87, de 26 de Março, com o objectivo também de melhorar a sua funcionalidade.

2 - A criação do Conselho de Ilha, resultou da necessidade de ensaiar em cada parcela da Região Autónoma dos Açores, designadamente nas que possuíssem mais de um Município, uma nova modalidade institucional que, apesar do seu carácter consultivo, não deixa de exprimir as aspirações e o querer das populações do conjunto da ilha, com a profundidade e discernimento inerentes.

3 - Tal como se verificou nos pressupostos adjacentes à sua criação, a "realidade humana de cada ilha" tem nos Açores idiossincrasia própria, que pode não se enquadrar com os modelos institucionais de intervenção uniforme para o conjunto regional.

4 - Recorde-se ainda que esse conceito da realidade, que é ca da ilha, pode levar a que se não aplique a umas o que é perfeitamen te viável a outras dessas parcelas insulares.

5 - A revisão da Lei nº 9/87, de 26 de Março, veio salientar a necessidade de se proceder a algumas adaptações do regime jurídico do Conselho de Ilha ao novo Estatuto, acrescido do facto de igual



mente ser oportuno melhorar a funcionalidade daquele órgão, dada a experiência em vigor desde a sua criação.

6 - Como se pode verificar, a Lei nº 9/87, de 26 de Março, trouxe alterações ao Conselho de Ilha, designadamente nos artigos 80º e 82º.

7 - E dentro deste pressuposto que a Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos concorda com a revisão do Decreto Regional nº 11/82/A, de 23 de Junho, adaptando-o às normas estatutárias em vigor, e melhorando, igualmente, o seu funcionamento.

### III

#### APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos, após análise da Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço, sugere as seguintes alterações na especialidade:

#### ARTIGO 6º

(Reunião de instalação)

- 1 - idêntico.
- 2 - A reunião referida no número anterior tem lugar na sede do município com maior número de eleitores e é convocada pelo Presidente da respectiva Câmara Municipal.



\*\*\*\*\*

Trata-se de substituir a palavra eleições por eleitores, por se afigurar correcto. Deve ter-se tratado de um erro de redacção.

ARTIGO 7º

(Presidente)

Na reunião de instalação, os membros do Conselho de Ilha elegem por escrutínio secreto, de entre os seus membros, um presidente e um substituto, cujo mandato tem a duração de um ano.

\*\*\*\*\*

Integrou-se neste artigo o pressuposto do artigo seguinte, com o objectivo de o simplificar <sup>evitando</sup> disposições tautológicas.

ARTIGO 8º

(Mandato dos membros eleitos)

E eliminado pelas razões já aduzidas.

ARTIGO 9º

(Renúncia e suspensão)

- 1 - idêntico.
- 2 - idêntico.
- 3 - A suspensão não pode ultrapassar os 90 dias, sob pena de se considerar como renúncia.

\*\*\*\*\*

A Comissão é de opinião de que deverá manter-se o prazo de 90



## ASSEMBLEIA REGIONAL

dias, já previsto no Decreto Regional nº 11/82/A, de 23 de Junho, e porque considera excessivo o tempo proposto, dada a periodicidade das reuniões.

ARTIGO 14º

(Atribuições e competências)

São atribuições e competências do Conselho de Ilha:

- a) Formular recomendações aos órgãos das autarquias sobre assuntos das respectivas atribuições;
- b) *idem*;
- c) *idem*;
- d) *idem*;
- e) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pelo Governo Regional, sobre quaisquer matérias de interesse para a ilha;
- f) *idem*;
- g) *idem*;
- h) *idem*.

\*\*\*\*\*

A Comissão é de parecer que, eliminada a expressão "que interessem a toda a ilha" da alínea a) e integrando-a, com melhoria de redacção, na alínea e), os pressupostos do artigo ficam melhor adequados ao texto da alínea a) do artigo 81º, da Lei nº 9/87, de 26 Março.



ARTIGO 21º

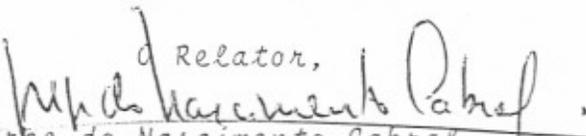
(Subsídio de transporte)

O subsídio de transporte é atribuído nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública.

\*\*\*\*\*

A introdução do "é" visa preencher a clara lacuna existente.

Horta, 9 de Setembro de 1987

Relator,  
  
Jorge do Nascimento Cabral

Aprovado por unanimidade.

Presidente,  
  
Fernando Faria